



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000486/2004-46
Recurso n° 177.388 Voluntário
Acórdão n° **1801-00.342 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria 20.203-7 AI - IRPJ
Recorrente KRYPTON T. F. REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

A Legislação faculta ao contribuinte a apresentação de Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável da autoridade julgadora de 1ª. instância administrativa no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão. Não se conhece do recurso apresentado depois desse prazo, por intempestivo.

Sala de Sessões, em 31 de agosto de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente Substituta

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Editado em 31/08/2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Guilherme Pollastri Gomes, José Sergio Gomes, André Almeida Blanco, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Carmem Ferreira Saraiva. Justificada a ausência dos Conselheiros Ana de Barros Fernandes e Rogério Garcia Peres.

Relatório

Trata-se de autos de infração à legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 311 a 336), que constituíram o crédito tributário no valor total de R\$ 473.068,64, aí incluídos os valores principais, a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data da lavratura, tendo em conta a constatação de irregularidades fiscais apuradas nos anos-calendário 2001 e 2002, assim descritas no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 301 a 309, parte integrante dos autos de infração:

Em procedimento de diligência fiscal realizado junto à empresa PINHEIRO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E PART. LIDA - CNPJ nº 52.400.090/0001-01, apurou-se a existência de dois Instrumentos Particulares de Compra e Venda de salas comerciais do empreendimento Edifício New Place, adquiridos pelo contribuinte ora fiscalizado, como segue:

a) 12 (doze) salas comerciais; de no.s 601 a 612, pelo preço total de R\$ 1.341.144,07, pagáveis em 12 (doze) parcelas incluindo o pagamento efetuado no ato da compra, sendo que no ano-calendário de 2002 foram pagas parcelas no valor total de R\$ 1.206.863,54;

b) 06 (seis) salas comerciais, de no.s. 906, 907, 909 a 912, pelo preço total de R\$ 657.491,96, pagáveis em 12 (doze) parcelas, incluindo o pagamento efetuado no ato da compra, sendo que no ano-calendário de 2002 foram pagas parcelas no valor de R\$ 590.700,54.

Em diligência realizada no contribuinte ora fiscalizado, foi retida cópia de Escritura de Compra e Venda, lavrada em 30 de março de 2001, referente a aquisição de um prédio situado na Estrada Piratininga, nº 875, em Suzano/SP, pelo valor de R\$ 45.000,00, conforme escritura lavrada no livro nº 5468, página 369, do 7º. Tabelião de Notas da Capital de São Paulo.

Ocorre que, nos exames realizados nos livros Diário e Razão apresentados pela fiscalizada, não foi identificada a escrituração das aquisições acima indicadas.

Em decorrência disso, em 14/01/2004 foram lavradas intimações aos sócios da empresa, LIU SHUN CHIEN - CPF 213.177.138-00 e TIBÉRIO ALVES RODRIGUES - CPF: 008.530.998-20, para que os mesmos demonstrassem e comprovassem a escrituração das aquisições de imóveis acima indicadas, assim como a origem dos recursos utilizados no pagamento das mesmas. A ciência dos interessados se deu por via postal com aviso de recebimento (AR), juntados ao processo.

Transcorrido o prazo para atendimento das intimações, não houve qualquer manifestação por parte dos interessados.

Em 09/02/2004 foram lavrados Termos de Reiteração aos citados sócios, também por via postal com AR, reiterando as intimações anteriormente lavradas e concedendo novo prazo aos interessados.

Em resposta, foi apresentada petição acompanhada de livros e documentos. Na petição, em síntese, os interessados alegam:

- que as 18 (dezoito) salas comerciais de nos. 601 a 612; 906 e 907; 909 a 912, foram cedidas em 02 de março de 2002 (um dia após a aquisição), à empresa ARROBA Comércio Internacional Ltda. (ressalta-se que o CNPJ no. 04.841.922/0001-80, indicado nos Instrumentos Particulares como sendo da empresa ARROBA não é válido);

- que os pagamentos correspondentes à aquisição dos imóveis foram feitos pela empresa ARROBA diretamente à Pinheiro Administração de Imóveis e Participação Ltda, responsável pelo empreendimento;

- que a Pinheiro Administração de Imóveis e Participações Ltda. foi cientificada das cessões, em 02/04/2003 (após procedimento diligência fiscal);

- que, para comprovar a escrituração da aquisição dos imóveis objeto das intimações, anexou novos livros Diário e Razão dos anos de 2001 e 2002;

- que por equívoco ocorrido que diz respeito à escrituração contábil, os livros ora apresentados devem ser substituídos por aqueles já entregues à Receita Federal, tendo sido requerido, ainda a devolução dos livros anteriormente apresentados.

Todavia, os livros, documentos e alegações apresentadas pelos interessados não podem ser aceitos, pelos seguintes motivos:

- Os contratos apresentados não foram registrados em cartório, não estão com as respectivas firmas reconhecidas e o CNPJ indicado nos mesmos como sendo do alegado comprador não é válido (vide consulta juntada ao processo);

- Além disso, os interessados alegaram que os pagamentos das parcelas foram feitos diretamente pela empresa ARROBA à empresa PINHEIRO. **Mas a PINHEIRO só foi comunicada da cessão em 02/04/2003, ou seja, 13 (treze) meses após a alegada data de alienação e, portanto, após o pagamento das 12 (doze) parcelas mensais estabelecidas nos contratos de aquisição firmados pela ora fiscalizada;**

- Os novos livros Diário e Razão refeitos pela empresa também não merecem fé, uma vez que foram confeccionados extemporaneamente e se prestaram apenas para registrar, em parte, os fatos já apurados pela fiscalização, os quais, além de não terem sido escriturados nos livros originais, também não foram informados nas respectivas Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), apresentadas à época própria.

Portanto, os livros e documentos apresentados pela empresa não são suficientemente hábeis a comprovar a escrituração das aquisições de imóveis retro mencionadas, e a origem dos recursos utilizados para pagamento dessas aquisições.

A existência de ativos à margem da escrituração, assim como a falta de escrituração do pagamento desses ativos, autoriza a presunção legal de considerar como omissão de receitas, valor idêntico ao desembolsado por tais ativos, com fundamento no artigo 528, combinado com os artigos 281 e 282, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Em decorrência disso, será lavrado o competente e necessário auto de infração fiscal, para constituição do crédito tributário devido, cuja matéria tributável encontra-se demonstrada no quadro anexo e integrante do presente termo.

Às fls. seguintes segue “Demonstrativo da Matéria Tributável”, parte integrante do Termo de Verificação e Constatação Fiscal e dos Autos de Infração.

A empresa foi cientificada dos lançamentos, por via postal, com aviso de recebimento – AR datado 23/03/2004 (fl. 310), tendo apresentado impugnação em 19/04/2004 (fls. 339 a 346), rebatendo as acusações com os seguintes argumentos:

a) os instrumentos particulares de cessão de direitos celebrados pelo autuado com Arroba Comércio Internacional Ltda., representada por José Augusto Loureiro Ferraiol, e apresentados à Fiscalização em 19/02/2004, preencheriam os requisitos legais, pois foram assinados pelas partes e testemunhas devidamente qualificadas;

b) quanto à irregularidade do CNPJ da sociedade cessionária esclarece que se trataria de mero equívoco na digitação do número de cadastro, constando 04.841.922/0001-80, quando o dígito verificador correto é 82;

c) não obstante a formalização da comunicação da cessão dos direitos sobre os imóveis só ter ocorrido em 02/04/2003, a administradora dos mesmos teria sido verbalmente informada da ocorrência na data da celebração dos contratos;

d) que o importante para a administradora é o recebimento do pagamento e não quem o faz, daí porque não houve qualquer tipo de oposição à cessão;

e) não compreende os motivos da rejeição de seus livros, pois os mesmos teriam sido produzidos justamente para atendimento da reintimação, em face da omissão dos livros originais, entendendo que se não fosse possível sua retificação a autuação deveria ter sido procedida desde logo, dispensando-se a ora impugnante de retificá-los,

f) afirma que as operações referentes às salas comerciais não foram escrituradas simplesmente porque a cessão dos direitos sobre os imóveis foi feita no dia seguinte à celebração do contrato de compra e venda;

g) a operação referente ao prédio situado na estrada Itapetininga, 875, estaria devidamente registrada nos livros retificados, entregues à Fiscalização em 19/02/2004;

h) se fossem de responsabilidade da impugnante os pagamentos efetuados anteriormente a 02/04/2003, haveria redução da base de cálculo utilizada para a lavratura dos autos de infração, o que, no seu entender, demonstraria a incorreção da conclusão da Fiscalização;

i) não haveria motivos que autorizassem a presunção de omissão de receitas;

j) em face dos fatos narrados e de sua comprovação, não haveria autorização legal para a lavratura do auto de infração;

k) mesmo que, hipoteticamente, fosse sujeito passivo de qualquer autuação, esta jamais poderia montar a R\$ 473.068,64, já que as salas comerciais teriam sido objeto de contrato de cessão de direitos e os pagamentos teriam sido realizados diretamente pela cessionária.

l) as multas e os juros, da ordem de 50% do valor total da exação, fugiriam à realidade, vez que a autuada jamais teria deixado de atender às intimações do Fisco, inclusive apresentado os livros contábeis solicitados

Pelo Acórdão nº. 18-9.258, de 24/06/2008 (fls. 380 a 387), a 1ª. Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria/RS julgou o lançamento procedente.

Aquela autoridade observou que mesmo com a correção do dígito verificador do CNPJ da empresa Arroba Comércio Internacional Ltda, que consta como cessionária no Instrumento Particular de Cessão de Direitos sobre Imóveis, em pesquisas realizadas junto aos sistemas internos verificou-se que o CNPJ pertenceria a outra empresa instalada em endereço totalmente diverso daquela atribuído à empresa Arroba.

Afirma que tal inconsistência é grave e que aliada a ausência de outras provas firmou seu convencimento de que a contribuinte é que teria efetuado pagamentos da ordem de R\$ 1.206.863,54, no ano-calendário 2002, com recursos mantidos à margem da escrituração.

Quanto à aquisição do prédio na Estrada de Itapetininga a defesa teria sido ainda mais pobre, limitando-se a afirmar que teria registrado a aquisição extemporaneamente em sua escrituração contábil pois assim o requereu a fiscalização.

Apoiando-se na legislação aplicável manteve o lançamento, colacionando jurisprudência administrativa e judicial.

Cientificada da decisão da DRJ em Santa Maria/RS em 07/10/2008, conforme atesta o AR de fl. 389, verso, protocolizou Recurso Voluntário em face deste colegiado em 18/11/2008 (fls. 392 a 405), argüindo, em preliminares, a prescrição intercorrente do processo, tendo em vista que a auditoria fiscal teria tido início em meados de abril de 2002 e o julgamento da DRJ teria sido proferido apenas em 24 de junho de 2008, o que afrontaria o disposto no artigo 173, parágrafo único, do CTN.

No mérito reitera as razões de defesa apresentadas na impugnação, requerendo, ao final, o cancelamento da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

A Recorrente tomou ciência do Acórdão da 1ª. Turma da DRJ em Santa Maria/RS em 07/10/2008, como demonstra o Aviso de Recebimento à fl. 389, verso. Tendo protocolizado suas razões de defesa em 18/11/2008, ou seja, além do prazo legal de trinta dias a contar da ciência do julgamento da autoridade “a quo”, tem-se por intempestivo o Recurso, o que foi confirmado pela quota à fl. 408 da Derat em São Paulo.

Pelo exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso interposto, por intempestivo.

Sala de Sessões, 31 de agosto de 2010.

(assinado digitalmente)

MARIA DE LOURDES RAMIREZ

Relatora